



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13855.001231/2002-00
Recurso nº : 127.516
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : BORGES E FATURI LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13855.001231/2002-00
Resolução nº : 303-01.167

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo do Auto de Infração lavrado contra Borges e Faturi Ltda. – ME, relativo aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, decorrente de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e da insuficiência de recolhimento do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição ao INSS, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, totalizando um crédito de R\$ 175.055,88.

Como base para o referido lançamento, entendeu a fiscalização que a contribuinte, mesmo após regular intimação, não comprovou por meio de documentação hábil e idônea a origem da movimentação em suas contas bancárias e dos recursos encontrados a título de “cobrança”, “crédito em conta corrente cobrança” e “depósitos em cheques”, restando claro que tais operações referiam-se a vendas feitas a terceiros (clientes), o que caracterizou omissão de receitas.

Após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 726/753, alegando e requerendo, em síntese:

- a arbitrariedade do Fisco ao apreender seus relatórios e extratos bancários sem autorização judicial, o que tornaria inexigível o crédito fiscal, visto que apurado em desrespeito ao sigilo fiscal garantido pelo art. 5º da Constituição Federal;
- o reconhecimento da comprovação de que as importâncias creditadas em sua conta corrente não são resultados de descontos de cheques pré-datados de seus clientes, mas sim de camelôs, vendedores ambulantes, pessoas conhecidas e parentes dos sócios, conforme documentação anexa;
- embora movimentados na conta corrente da empresa, os cheques apurados pelo Fisco não lhe pertenciam, já que os valores, após descontados, foram repassados e entregues aos seus verdadeiros donos conforme amplamente demonstrado por documentos apresentados;
- a Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105, de 2001, em especial seu art. 6º, e, por conseguinte, o reconhecimento da invalidade do procedimento fiscal adotado;



Processo nº : 13855.001231/2002-00
Resolução nº : 303-01.167

- em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, o afastamento das exações apuradas no período de 1998 a 2001, uma vez que antecede a vigência da Lei n.º 105, de 2001; e
- o afastamento das exações apuradas com base no relatório bancário confeccionado pela impugnante referente às operações realizadas com o Banco Nacional de Crédito, haja vista que o Fisco considerou tais valores como faturamento da empresa, mesmo sem a existência de fato gerador e base de cálculo.

Em 12 de dezembro de 2002, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: IRRETROATIVIDADE DE LEI

A Lei Complementar n.º 105, de 2001 apenas ampliou os poderes de fiscalização do Fisco, inclusive quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência, ficando, pois, afastada a alegação de desrespeito ao princípio da irretroatividade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: SIGILO BANCÁRIO.

As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente no processo pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PROVA

Por ser o Processo Administrativo Fiscal regido pelo princípio da verdade material, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 13855.001231/2002-00
Resolução nº : 303-01.167

Após regular intimação, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 956/989), reforçando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001231/2002-00
Resolução nº : 303-01.167

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conforme observado no relatório, o presente recurso voluntário originou-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e da insuficiência de recolhimento do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição ao INSS, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Nesse sentido, apesar da empresa interessada ser cadastrada no SIMPLES, as matérias discutidas no processo são relativas à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e à insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições desse sistema simplificado, as quais, de acordo com o Regimento Interno, é objeto de competência exclusiva do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De fato, não há nos autos qualquer discussão sobre a exclusão da empresa contribuinte do regime instituído por esse Sistema, o que obriga este órgão colegiado a declinar sua competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Não é outra a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. INCOMPETÊNCIA. Nos termos do RI do Conselho de Contribuintes, declina-se a competência em favor do Primeiro Conselho in ratione materiae. Embora a empresa seja cadastrada no SIMPLES e os valores lançados não levem à extrapolação do limite do SIMPLES, o objeto da lide é "omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários", matéria cuja competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes.”
(RV n.º 124.865. Resolução 303-01060)

“EMENTA: SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Declínio de competência em favor de Primeira Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação de legislação do Simples, quando se trata de exigência de crédito tributário decorrente de insuficiência de recolhimento de importos e contribuições desse sistema simplificado.”

(RV n.º 129.222. Resolução 301-01428)

Processo nº : 13855.001231/2002-00
Resolução nº : 303-01.167

Diante do exposto, com base nos critérios de competência instituídos pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo ser necessário o declínio da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão autorizado a apreciar e julgar matéria sobre a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e a insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições apurados pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora